



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.001417/2004-11
Recurso n° 152.054
Assunto IRPF - Ex.: 2003
Resolução n° 102-02.414
Data 07 de dezembro de 2007
Recorrente DEGINALDO GUIMARÃES MARQUES
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVES DE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE

JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Leila Maria Scherrer Leitão, Luiza Helena Galante de Moraes (suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO II n.º 9.561, de 28/04/2004 (fls. 58/61), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do pedido de restituição do exercício de 1999, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido foram resumidos na decisão de primeiro grau nos seguintes termos:

“O contribuinte acima identificado, requereu em 25/03/2004, à Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, restituição do imposto de renda retido pela fonte pagadora, sobre verba paga em decorrência de ação trabalhista na qual requereu a nulidade da dispensa por ato unilateral da empresa, sem justa causa, com a conseqüente reintegração no emprego, pagamento de salários, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço e crédito de FGTS, alegando que sofreu acidente de trabalho que culminou com sua aposentadoria por invalidez.

2. Em 29/07/2004, a autoridade administrativa da DRF Campinas indeferiu o pedido (fl. 31), argumentando que as verbas recebidas, nas quais incidiu o imposto de renda na fonte, têm natureza trabalhista, e não de proventos de aposentadoria ou reforma, motivada por acidente de trabalho.

3. Cientificado da decisão em 30/07/2004 (fl. 32), o contribuinte apresentou, em 11/08/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 36 a 41, alegando em síntese que:

3.1. O formulário da declaração de imposto de renda relativo aos Rendimentos Isentos e não tributáveis, contempla as indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho e FGTS, sendo que a Receita Federal não poderia indeferir a restituição pleiteada por enquadrar-se nas referidas isenções;

3.2. Impetrou o requerente ação trabalhista contra a Daimler Chrysler do Brasil Ltda, então Mercedes Bens do Brasil S/A, por haver sido contratado pela mesma em 11/06/85, tendo sido dispensado sem justa causa por ato unilateral da empregadora em 01/12/93;

3.3. Em outubro em 1989, sofreu um acidente de trabalho, e após inúmeras perícias médicas, foi reconhecido pelo INSS como acidentado em trabalho, tendo passado a receber a verba de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho;

3.4. Em 05/11/98, obteve sentença favorável do Juízo da Quinta Vara do Trabalho de Campinas, com reconhecimento de haver realmente se acidentado no trabalho, sendo que a empresa empregadora teria que indenizá-lo pelo mal que foi acometido no curso do exercício laboral.

3.5. Em 19/02/2000 foi aposentado pelo INSS por invalidez por Acidente de Trabalho;

3.6. Em 25/04/2003 o requerente apresentou sua declaração anual de imposto de renda de acordo com o comprovante de rendimentos apresentado pela empregadora e conforme



lacuna própria do aludido documento “rendimentos isentos e não tributáveis” requereu a importância relativa ao imposto de renda retido na fonte;

3.7. Ocorre que por um lapso, o lançamento na declaração foi efetuado de forma incorreta, tendo sido retificada em 28/08/2003;

3.8. Acredita tratar-se de verba incontroversa, a própria legislação tributária considera a verba oriunda de indenização trabalhista como isenta da dita exação;

3.9. Por derradeiro, se não entender dessa forma essa Delegacia, requer que pelo menos sejam reconsiderados os cálculos do recolhimento, tributando apenas as verbas salariais, orçadas em R\$ 47.685,39, conforme planilha de cálculos, resituindo portanto o imposto que incidiu sobre as verbas indenizatórias isentas, valoradas em R\$ 42.357,17.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve o indeferimento do pedido de restituição, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

Ementa: VERBAS RECEBIDAS POR AÇÃO TRABALHISTA.

As verbas recebidas têm natureza trabalhista e não de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente de serviço ou de indenização por acidente de trabalho, sendo portanto tributáveis.

Solicitação Indeferida

Em sua peça recursal (fls. 65/70), o autuado repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que os rendimentos auferidos pelo contribuinte em ação trabalhista para reintegrá-lo em seu posto de trabalho, com o pagamento de todas as prestações econômicas vencidas e vincendas decorrentes do ato de retorno, acrescidas de juros, não integram a isenção destinada aos proventos de aposentadoria auferidos por inativo por acidente de trabalho.

Por outro lado, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora officie à 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas/SP solicitando fotocópias da petição inicial, petição às fls. 400/401, cálculos que liquidaram a sentença proferida no Processo de nº 2.217/1994-3 RT, e demais documentos que permitam concluir sobre a natureza das parcelas que compuseram a lide.

O contribuinte deve ser intimado a comprovar o montante pago a título de honorários advocatício, pois tal valor é dedutível do rendimento bruto.

É como voto.

Sala das Sessões - DE, em 07 de dezembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS